

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO



Vitória, 19 de setembro de 2011.

Processo nº 6.398/10/2010 – ADM

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 20/2011 - Manifestação sobre petição encaminhada pela empresa licitante TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação.

Em 30 de agosto do presente ano, foi enviado por e-mail a esta Seção de Licitações, petição da empresa **TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação**, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal; fls. 574/578.

A empresa TCI peticiona "a anulação de todos os atos até o presente momento realizados, sendo republicado o edital com a majoração compatível com o objeto e caso, o pedido principal seja indeferido, requer subsidiariamente que o indeferimento da manifestação do recurso seja revisto, abrindo-se vistas do processo e devolução do prazo recursal aos licitantes", alegando as seguintes irregularidades:

1) Indeferimento, pela Comissão de Licitação, de impugnação apresentada pela empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação sem apresentar seus fundamentos, "vez que não foram publicados no site, conforme dispunha o Edital, tampouco enviados por qualquer via de comunicação".

A impugnação tratava de pedir alteração para maior no quantitativo de folhas digitalizadas a ser comprovado no atestado de capacidade técnica exigido na licitação, a fim de tornar esse quantitativo compatível ao objeto da licitação e, segundo a empresa, se justificava porque "a ausência de comprovação de capacidade técnica, ao invés de contribuir para a seleção da melhor proposta, coloca em franco risco o acervo judicial existente no Espírito


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Santo, bem como os investimentos realizados pelo Poder Judiciário naquela Seção?".

2) O fato relatado no item 1 foi comunicado pela empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação à Pregoeira, porém obtiveram a informação de que "a publicação da resposta à impugnação não seria obrigatória, contrariando o que prevê o item 65 do Edital. Ofendendo o dever de transparência e publicidade nas licitações públicas, a i. Pregoeira decidiu de forma imotivada e secreta não, dando azo à anulação imediata do certame". Alega "omissão ocorrida na publicidade que deverá obrigatoriamente revestir todos os atos administrativos. Publicidade que não fora de forma alguma respeitada pela i. Pregoeira, vez que não publicou em via de comunicação alguma os fundamentos que a motivou a indeferir a impugnação apresentada".

3) Irreverimento pela Pregoeira das manifestações de recurso motivadas tanto pela empresa **TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação**, quanto por outra licitante (Instituto Excellence), o que foi "precipitado e incompatível com a ratio legis constituiu verdadeiro cerceamento de defesa".

Dante das acusações de irregularidades constantes na petição da empresa **TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação**, as quais dizem respeito a atos que envolvem minha pessoa, tanto na qualidade de Supervisora da Seção de Licitações, quanto na de Pregoeira do certame, submeto os fatos ao conhecimento superior, acompanhados dos seguintes esclarecimentos:

Em relação à alegação de ter a empresa apresentado impugnação ao certame e sobre as providências adotadas pela Pregoeira

No dia da licitação, mais precisamente após o momento de abertura da proposta de preço, a empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação entrou em contato com a Seção de Licitações (SELIC) para saber sobre resposta de uma impugnação apresentada pela referida empresa.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**

Imediatamente a servidora da SELIC, Neustene Flanier, pesquisou em toda a caixa de e-mail da unidade e não encontrou nenhum e-mail encaminhado pela empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação e comunicou o fato a esta Pregoeira, que no momento estava na sessão pública do pregão em tela. Mesmo com todo o tumulto que o fato gerou e com a sessão pública em andamento, tomei todas as providências para verificar o que poderia ter ocorrido, uma vez que a empresa afirmava que o e-mail foi enviado corretamente e que havia sido recebido.

Após pesquisar na área de informática fomos informados que, por algum motivo desconhecido, o e-mail foi rejeitado no equipamento servidor desta SJES, não chegando, portanto, à caixa de e-mail da SELIC.

Essa informação foi repassada por mim à empresa, por telefone, assim como justifiquei para a empresa os motivos que me faziam, naquele momento, decidir pelo prosseguimento do certame, apesar do ocorrido, os quais entendo oportuno transcrevê-los:

- 1 - Inviável a unidade recebedora ser responsabilizada pela não entrega de documento no prazo. Cabe à empresa peticionaria, e tão-somente ela, o acompanhamento da entrega do documento em tempo hábil para as providências necessárias (o edital prevê, em seu item 61 que a petição deve ser entregue até 02 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública), pois vários equívocos são possíveis de acontecer (digitar e-mail errado, anexar documento de forma não adequada ou "corrompido" com vírus, etc).
- 2 - Ato desarrazoadão seria interromper uma licitação já em fase de análise de proposta, gerando prejuízo a esta Administração e também aos demais licitantes, cujos preços já estavam revelados, para atender uma empresa que alegava a entrega de documento que de fato já havia provas de não ter chegado ao e-mail da SELIC e que não havia sido diligente o suficiente, decidindo tomar providências somente após a abertura do certame.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**

3 - Não havia elementos que causassem prejuízo à participação da empresa no certame, que, aliás, ficou em 6º lugar, após a fase de lances, fl. 581.

4 - O assunto que a empresa afirmava por telefone, no dia da licitação, ter impugnado, de certa forma, havia sido tratado pela Administração nas demais impugnações e ao longo da fase de análise do processo. Explico: a empresa TCI solicitava em sua impugnação aumento no quantitativo mínimo de folhas digitalizadas exigido no atestado de capacidade técnica (item 30.3), enquanto as outras empresas solicitavam diminuição desse quantitativo, tendo a área jurídica desta Administração apresentado a seguinte argumentação, defendendo a manutenção dos 10% de folhas digitalizadas, que foi integralmente acolhida pela Direção do Foro desta SJES: "Assim, pelo exposto, compreendo que não deve prosperar o argumento da licitante, parecendo-me razoável o percentual exigido por esta Administração, qual seja, 10% (dez por cento) da quantidade de cópias a serem prestadas em um ano, isto é, 3.000.00 (três milhões de cópias)." Ou seja, ao tomar conhecimento dos motivos da impugnação, foi possível avaliar que não havia prejuízo à legalidade do certame, injustificável, então, seria interrompê-lo para solicitar sua anulação, como requeria por telefone a empresa e requer agora.

Assim, não é verdade quando a empresa afirma em sua petição que houve INDEFERIMENTO do pedido de impugnação da empresa TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação sem apresentação de seus fundamentos, considerando que a impugnação não foi devidamente entregue pela empresa.

Defendo, ainda, que o não recebimento do e-mail pela SELIC e o teor da impugnação não eram suficientes o bastante para que esta Pregoeira decidisse, após a abertura da sessão pública, pela suspensão da licitação solicitando sua anulação, nem tampouco neste momento, como requer a empresa TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação, uma vez que todos os atos foram de acordo com o previsto em lei e no Edital da licitação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPIRITO SANTO



Em relação à não divulgação do pedido de impugnação

A alegação da empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação é que seu pedido foi indeferido e as fundamentações do indeferimento não foram divulgadas, contrariando o que prevê o item 65 do Edital. Entretanto, mais uma vez, a empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação se baseia numa inverdade, pois como poderia ter a SELIC ter respondido e divulgado uma resposta de algo que não foi devidamente entregue?

Na oportunidade é bom ressaltar que todas as empresas que entregaram devidamente suas impugnações e pedidos de esclarecimentos (Instituto Excellence, TDA, Icone Ltda, L.S.C Barcelos) foram devidamente respondidas em tempo hábil, fls. 582/583, como ocorre em todas as licitações desta SJES, sendo que nunca foi recebido nesta Seccional queixa neste sentido.

A decisão acerca dessas referidas impugnações também foi divulgada no site WWW.jfes.jus.br no dia 05/08, conforme prevê o item 65 do Edital, fl. 585/586. A divulgação não ocorreu no site Licitações-e porque o arquivo, após digitalização, ficou com volume de bytes acima do permitido pelo sistema, mas tal fato foi registrado por mim no sistema no mesmo dia e solicitado às empresas que fizessem a busca do arquivo no site da JFES, fl. 584.

Por fim, também entendo oportuno esclarecer que a publicação da impugnação se deu no dia da licitação porque a decisão foi recebida no final do expediente do dia 04/08 e neste dia, também pelo volume de serviço, precisei eleger prioridades, quais foram: enviar as respostas às empresas impugnantes e publicar no site o esclarecimento solicitado no Parecer pela CIJU, procedimento que não é incompatível com o item 65 do Edital que não limita hora e dia para a divulgação de esclarecimentos e impugnações.

Em relação à vista aos autos

Sobre a solicitação de vistas aos autos nos pregões eletrônicos, essa é uma discussão recorrente entre os licitantes e doutrina (como motivar imediatamente


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

a intenção de recorrer no pregão eletrônico estando os licitantes participando via internet, localizados em diversas cidades do Brasil?), mas não é uma discussão passível nas licitações desta Administração que, buscando maior celeridade, transparência e condições de amplo direito de defesa aos licitantes, mudou seu procedimento de aceitação dos documentos nos pregões eletrônicos, desde o início deste ano, para possibilitar o acesso imediato e irrestrito pelos interessados aos documentos apresentados pelas empresas. Nos pregões eletrônicos desta Seccional, o licitante só é declarado vencedor após anexar no sistema Licitações- e todos os documentos exigidos na licitação (aliás, foi com base nesses documentos que as empresas Instituto Excellence e Oliveira e Tupy motivaram suas intenções recursais, atentando ao previsto na norma).

Feito esses esclarecimentos, resta evidente que a empresa esboça total desconhecimento do Edital (item 25, 31 e 34 e 34.3), bem como dos atos que estavam sendo realizados no decorrer do pregão eletrônico, já que **todos os documentos** apresentados pela empresa Gerinfor foram postados via sistema e estavam, a todo momento, disponível para consulta por qualquer interessado. Além disso, caso optasse, os autos estavam com vista franqueada, conforme item 75 do Edital.

Em relação ao não acolhimento da intenção recursal

O artigo 26 do Decreto nº. 5.450/2005 (Decreto do Pregão Eletrônico) define:

"Art. 26. Declarado o vencedor, quando o licitante, podendo, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, no campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, ficará-lhe sendo concedido o prazo de três dias para apresentar os recursos de recurso. Ficando os demais licitantes, desde logo, intitulados para, igualmente, apresentarem contra-reelas em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, desde-lhes resguardada via de imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§1º A falta de manifestação de imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, não importará na desistência dessa intenção, ficando o proponente autorizado a aduzi-la, o objeto da licitação de serem vencidos."

**Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária do Espírito Santo**



A empresa TCI, no momento de motivar seu recurso no sistema postou o seguinte:

19/08/2011- 11:31:49.086	TCI BPO TECNOLOGIA CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A	Dante do vulto da contratação e a grande redução de valores entre os lances ofertados, manifestamos interesse em recorrer, bem como solicitamos vista da documentação de habilitação apresentada, da proposta comercial e preços unitários.
19/08/2011- 11:31:49.086	TCI BPO TECNOLOGIA CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A	Se prioritário em razão da grande redução entre os lances ofertados, manifestamos interesse em integrar. Diante do vulto da contratação e o grande desequilíbrio entre os lances, manifestamos interesse em integrar.
19/08/2011- 11:39:24.924	TCI BPO TECNOLOGIA CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A	(continua) em recorrer, bem como solicitamos vista da documentação de habilitação apresentada, da proposta comercial e preços unitários já incorporando o desconto oferecido na sessão pública. (continua)
19/08/2011- 11:41:16.028	TCI BPO TECNOLOGIA CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A	(continua) manifestamos interesse em integrar, considerando que a documentação apresentada não é suficiente para o exercício da função. (continua)
19/08/2011- 11:40:39.773	TCI BPO TECNOLOGIA CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A	(continua) podendo o juiz de admissibilidade frustrar este direito

A empresa Instituto Excellence postou o seguinte:

19/08/2011- 11:20:08.837	INSTITUTO EXCELLENCE	Manifestamos interesse de impor recurso, solicitamos vistas à documentação.
19/08/2011- 11:21:41.674	INSTITUTO EXCELLENCE	Nossa intenção é impor recurso em razão da documentação apresentada não ser suficiente para o projeto.

Logo após, esta Pregoeira postou o seguinte aviso:

19/08/2011- 14:42:37.453	PREGOEIRO	Informo que, conforme previsto no Edital, item 34, que, alias Véronic da própria Lei do Pregão, a intenção recursal deve ser motivada para que seja aceita.
19/08/2011- 14:43:13.895	PREGOEIRO	No entanto, considerando que empresas TCI e Excellence, no edital de Pregão, está com disponibilidade de inscrição de que não só o Pregoeiro, mas também os licitantes autorizam estar em disponibilidade com o Edital de Licitação.
19/08/2011- 14:43:43.482	PREGOEIRO	Assim, solicito que apresentem, ainda que recursandamente, suas intenções recursais identificando os pontos que discordam em relação à eventual ato desta Pregoeira ou da documentação apresentada.
19/08/2011- 14:44:00.925	PREGOEIRO	Salvo nova dimissão, acórdão das intenções apresentadas. Ainda, em razão a validade desse aviso, informo que o processo Edital 001/2011, disponibilizado na Plataforma referente ao liciteiro inscrito no Edital (Sistema de Licitações),
19/08/2011- 14:44:58.503	PREGOEIRO	contudo, acrescento que, conforme previsto no Edital e de forma a manter máxima transparência e facilidade aos licitantes que participaram dos pregões eletrônicos deste S.I.P.E.S.,
19/08/2011- 14:45:26.591	PREGOEIRO	toda arquivamento admissível pela empresa foi apresentada via sistema, uma vez que não há documentação apresentada por e-mail, tal como consta nos artigos 26 e 31 do Edital.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**

A empresa Instituto Excellence, logo após a mensagem desta Pregoeira, postou motivadamente suas intenções recursais, as quais foram aceitas por esta Pregoeira. Contudo, a empresa TCI não mais se manifestou via sistema.

16/08/2011

19:49:29.570

PREGOEIRO

Assunto: Intenção de recurso apresentada pelas empresas Instituto Excellence e Oliveira e Filho, assim, para que envidem as medidas de recurso por meio do sistema. Documentos desta intenção são o fechado dia 24/08/2011.

Conforme havia esta pregoeira alertado, considerando que a empresa silenciou e não apresentou sua intenção recursal motivadamente, conforme previsto no decreto do pregão eletrônico, decidi pelo não acolhimento da intenção recursal da empresa TCI.

19/08/2011
19:49:29.570

PREGOEIRO

Recurso cancelado: Falta de motivação. Impossibilidade de identificação de qual ato ou documento a empresa entende estar em desconformidade com o Edital da Licitação, conforme elerta feito nesta data por mim logo após a TCI postar esta msg.

A intenção recursal deve ser motivada, conforme previsto no referido decreto. E não poderia ser diferente, pois, a partir dessa motivação, os demais licitantes devem apresentar contrarrazões e posteriormente cabe ao Pregoeiro examinar e decidir (artigo 11, inciso VII do citado decreto). No caso em tela, qual o ato que queria a empresa TCI recorrer? De que a empresa vencedora iria apresentar contrarrazão e o Pregoeiro examinar, já que a empresa TCI apenas escreveu *"diante do vulto da contratação e que houve grande redução de valores através dos lances ofertados, manifestamos interesse em recorrer."*

Sobre a necessidade de motivação recursal, cito as palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes no livro "Sistema de registro de Preço e Pregão Eletrônico":

"Questionando o pregoeiro sobre a intenção dos licitantes em recorrer, caberá a manifestação afirmativa. A lei não exige forma especial para manifestação, bastando que seja inequívoca. Porém, a norma exige o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato; a apresentação da motivação. Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou ilegalidade que o pregoeiro ou equipe de apoio cometeu. O legislador distinguiu motivar a intenção de recorrer e apresentar as razões do recurso. O primeiro, é a indicação sucinta do ponto que se funda a contrariedade do licitante; o segundo, é a fundamentação, as razões que busquem convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada." (p. 686/687)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO



Também cito o professor Jair Santana, em artigo publicado na revista O Pregoeiro de abril de 2007:

"Lebramos, no entanto, que há atos praticados pelo pregoeiro, no fluxo do procedimento, que não são passíveis de recurso. Por isso, o inconformismo haverá de alcançar as decisões que comportem recurso. São decisões que importam na solução de questões essenciais do procedimento e que digam respeito ao licitante legitimado ao recurso. E o recurso aviado, em tal dimensão, agitará para debate (conhecimento e eventual provimento) matérias que desfrutem de tal essência. A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhado em tópicos próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado. Não é qualquer irrisão ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. Em muitos recursos, poderá a Administração Pública, dada a ausência dos pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela improbidade essencial que se revestem."

Ou seja, mais uma vez a empresa usa de inverdade para fazer um julgamento dos atos dessa Pregoeira, pois não houve cerceamento de defesa ao não ser acolhida a intenção recursal da empresa TCI. A decisão de não aceitar a intenção de recurso teve por base o previsto na norma e está amparada na melhor doutrina.

Chamo a atenção, ainda, que, mesmo avisada por esta Pregoeira, via sistema, sobre a necessidade de motivar resumidamente sua intenção recursal e de que todos os documentos da empresa Gerinfor estavam disponíveis para consulta no próprio site, a empresa preferiu silenciar e, fora do âmbito dos procedimentos licitatórios, enviar petição a esta Administração. Petição essa que, mesmo revestida de legalidade, não está sendo processada no âmbito da licitação, ou seja, sem conhecimento das demais empresas licitantes, bem como ajudando a sobrecarregar o volume de decisões que esta Administração está submetida.

Sobre o assunto, cito, mais uma vez, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes no livro "Sistema de registro de Preço e Pregão Eletrônico":

"O prazo para manifestação é imediato. Não havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**

recurso administrativo. Além dos efeitos administrativos, poderá ainda firmar-se a litigância de má-fé, se o licitante, tendo a oportunidade de manifestar-se, resolve silenciar-se para depois ir ao Poder Judiciário formular pleito que poderia igualmente manifestar sem ônus perante a Administração Pública, contribuindo mais ainda para a sobrecarga do aparelho judicial." (p. 686)

Feitos esses esclarecimentos, submeto-os, juntamente com a petição à consideração superior.

JULIANA SIEVA PRADO LUCHI
JULIANA SIEVA PRADO LUCHI
Pregoeira / Supervisora da SELIC

A CTU,

Em face dos recursos
e manifestações supra da pregoeira

JUNTADA

Aos 03 dias do mês de Julho de 2011
junto a estes autos nº MATERIA
de fls 599 | 609.
que segue(m).

20/9/11

Márcio Salles Almeida Junior
Dirigente das Núcleos de Contratações

AS
Gelciane Ramos Alves
Coordenadora Jurídica